



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35508.002075/2006-01
Recurso nº 254.210 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.380 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente TRANSPORTADORA MACUCO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2006

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA E DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. TERCEIROS. SEST. SENAT. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Constatado que a contabilidade não reflete a realidade da empresa é procedente o lançamento das contribuições devidas com base na aferição indireta de obra de construção civil.

A contribuição para outras entidades e fundos (TERCEIROS): SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO estão de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Os órgãos administrativos não têm competência para apreciar e declarar inconstitucionalidade de dispositivo de lei. O controle de constitucionalidade é exercido pelo Poder Judiciário.

PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

Há presunção de veracidade dos atos da administração pública que somente se sucumbe quando se demonstra o equívoco do alegado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD referente às contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa, pelos segurados, bem como, as destinadas às outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais e empregados, período de 01/2001 a 10/2006, conforme Relatório Fiscal, de fls. 63/69. Refere aos levantamentos:

- "AUT" - Transportadores Rodoviários Autônomos" (não declarados em GFIP) e "FRE - Transportadores Rodoviários Autônomos" (declarados em GFIP). A base de cálculo da prestação de serviço de transportadores pessoas físicas corresponde à aplicação do percentual de 11,71% (até a competência de 06/2001) e de 20% (para as competências a partir de 07/2001) sobre o valor dos fretes realizados. A apuração do levantamento "AUT" está demonstrada no Anexo I, de fls. 56/57, e do levantamento "FRE", no Anexo III (matriz), de fls. 60, e Anexo IV (filial), de fls. 61. A aplicação da alíquota de contribuição foi de 20%;

- outras entidades e fundos "TER - SEST e SENAT" devidas em razão da prestação de serviços dos transportadores pessoas físicas, sendo a aplicação das alíquotas de 1% para o SENAT e 1,5% para o SEST, sobre a respectiva base de cálculo, que correspondem a 11,71% (até a competência de 03/2003) e 20% (para as competências a partir de 04/2003) sobre o montante dos fretes realizados (Anexo II, de fls. 58/59);

- "FP - Folha de Pagamento", contribuição da parte da empresa (20%), do Seguro Acidente de Trabalho – SAT/GILRAT (3%) e das outras entidades (5,8%), sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados, conforme Anexo III (matriz), de fls. 60, e Anexo IV (filial), de fls. 61;

- "AU1 - Autônomos" e "PRO — *Prólabore*", cota empresarial (20%) incidente sobre os pagamentos realizados a contribuintes individuais (autônomos e administradores) que lhe prestaram serviços, de acordo com o Anexo III (matriz), de fls. 60, e Anexo IV (filial), de fls. 61;

- "OBR - Obra de Construção Civil", contribuições a cargo da empresa (20%) e dos segurados (8%), como também ao SAT/GILRAT (3%) e às outras entidades (5,8%), incidentes sobre a mão de obra aplicada na edificação de um escritório comercial, conforme demonstrado no Anexo V, de fls. 62. O salário de contribuição (base de cálculo) foi aferido indiretamente, pelo fato da contabilidade da empresa está em desacordo com a realidade, no

que se refere à construção do referido escritório, conforme detalhado no Relatório, às fls. 66/68.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência da notificação em 08/12/2006 (fls. 01). Inconformado, apresentou impugnação às fls. 74 a 121, acompanhada de anexos.

Houve informação fiscal esclarecendo o lançamento em resposta ao pedido de diligência para se manifestar quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte (fls. 134/135).

DO RECURSO

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 140 a 158. O contribuinte tomou ciência da decisão em 11/05/2007 (fls. 160), apresentando recurso voluntário em 08/06/2007, fls. 162 a 215, alegando em síntese:

Preliminarmente

- os supostos créditos tributários encontram-se garantidos por arrolamento de bens – TAB feito pela fiscalização, o que configura preenchimento dos pressupostos do recurso. Ademais, a exigência do depósito recursal correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da dívida foi declarado inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal;

No Mérito

- a decadência do período 01/2001 a 10/2001 conforme dispõe o art. 173, inciso I, do CTN ou art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005;

- não há base de cálculo prevista em lei para cobrança da contribuição social sobre os transportadores individuais e autônomos. Frete não é remuneração, então, é inaplicável a base de cálculo relativa a 11,71% sobre o valor pago a título de fretes ou qualquer outra base de cálculo fixada em atos do Poder Executivo, pois decorrem de atos normativos inadequados e incompatíveis com as regras jurídicas tributárias constitucionais, ferindo o princípio da legalidade;

- a base de cálculo utilizada para as contribuições relativas ao SEST e SENAT é a mesma utilizada para tentar justificar a cobrança da contribuição social incidente sobre os valores pagos a transportadores autônomos e individuais. Neste sentido, imperioso que se desconsidere estes lançamentos efetuados em razão do princípio da legalidade esculpido no art. 150, inciso I, da CF/88;

- com a superveniência da Lei 7.787/89, a contribuição para o FUNRURAL-INCRA restou extinta;

- o recorrente não pode ser compelido ao pagamento da contribuição ao SEBRAE, pois há respaldo constitucional e suas atividades não se enquadram dentre as categorias econômicas beneficiadas com a contraprestação da contribuição em tela;

- a inexigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT). Tem-se que as Leis que disciplinaram a contribuição (Leis nº 8.212/91 e

9.528/97) são formalmente inconstitucionais, por tratar de matéria reservada à Lei Complementar;

- no que tange ao Salário Educação, não são demonstrados os critérios quantitativos utilizados para aferição do valor devido. Aparece, também, como ônus inserido nas contribuições supostamente devidas pela utilização de mão de obra na construção do escritório do contribuinte (item 8 do relatório fiscal). Contudo, houve indevida aferição indireta maculando em sua totalidade o lançamento fiscal, razão pela qual os valores lançados a título de salário educação devem ser totalmente anulados e declarados extintos;

- pelo princípio constitucional da motivação e da legalidade e formalidade inerentes ao lançamento fiscal, não pode a autoridade fiscal lançar tributo relativo a valores pagos a autônomos e ainda a administradores a título de prólabore sem o respectivo fundamento e enquadramento e mais, por que no período analisado apenas algumas competências foram lançadas se o Contribuinte sempre pautou pela mesma conduta?;

- é indevida a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra supostamente utilizada em obra civil. No caso vertente, o lançamento se deu contra o contratante dos serviços o que é absolutamente irregular, pois o art. 142 do CTN exige a identificação do sujeito passivo da contribuição, a quem deve ser dirigida a atividade do lançamento, no caso o construtor, e não ao eventual responsável tributário por solidariedade. A base de cálculo, além de previsão constitucional, deve estar definida em Lei Complementar (arts. 146, III; 149; 195, § 4º da Constituição Federal). Os cálculos não estão previstos em lei, não observam os pressupostos legais, e foram aplicados aleatoriamente, conduzindo a exigência fiscal à margem da Constituição Federal;

- por fim requer a anulação total dos valores lançados.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 317).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, fls. 304, e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF n° 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

No Mérito

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem da decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992, novembro e dezembro/1992, setembro a novembro/1993, janeiro/1994,

março/1994 a janeiro/1998, e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997, setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995)

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT." Nosso grifo

No caso em concreto, a decadência do período 01/2001 a 10/2001, requerida pelo contribuinte com base no art. 173, inciso I, do CTN, não é devida. Os únicos levantamentos que contêm o período mencionado (01/2001 a 12/2001) são "AUT-TRANSPORTADORES ROD AUTONOMOS" e "TER- SEST E SENAT", ambos não foram declarados em GFIP e não constam recolhimentos parciais, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 05 a 07, 19 a 21) e Discriminativo Sintético de Débito – DSD (fls. 30 e 31). Logo, deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. As competências 01/2001 a 10/2001 não decaíram. Para a competência mais antiga (01/2001) o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento em fevereiro de 2001, data em que se exigia o pagamento antecipado; assim, o prazo decadencial para tal competência (01/2001) possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2002, a qual findaria em 31 de dezembro de 2006. O contribuinte tomou ciência da notificação em 08/12/2006 (fls. 01). Destarte, todas as competências do lançamento (01/2001 a 10/2006) foram efetuadas antes do prazo decadencial e serão objeto de análise do recurso.

Não procedem os argumentos de falta de clareza do lançamento fiscal, ou a inexistência de um histórico que informe os fatos e fundamentos jurídicos do lançamento. A fiscalização foi realizada com base na documentação entregue pelo contribuinte.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal (fls. 63/69) onde se especifica as rubricas e a forma do levantamento, acompanhado de planilhas demonstrativas de base de cálculo (fls. 56/62); e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 04 a 29), que informa os valores das contribuições previdenciárias devidas; as Instrução para o Contribuinte – IPC (fls. 02/03), os Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 41/43), a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, dentre outros (fls. 01 a 69).

Os transportadores autônomos pessoa física são segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Assim, a empresa é obrigada a recolher, sob sua responsabilidade, as contribuições devidas à previdência social e a outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, nos termos do art. 22, incisos I e III, e art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos pertencentes à Lei nº 8.212/91. Está obrigada, também, ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho – SAT/GILRAT sobre a remuneração do segurado empregado, nos termos do art. 22, inciso II, da citada lei.

Não há ilegalidade quanto à base de cálculo (remuneração) dos prestadores de serviços pessoa física (empresários, trabalhadores autônomos, inclusive transportador autônomo) para incidência das contribuições, pois há previsão no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84, de 18/01/96. A cobrança de tais contribuições ocorreu apenas nas competências sem recolhimento prévio ou com recolhimento parcial.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no Processo RE 228321RE, entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 é constitucional, como segue:

*Processo RE 228321RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO,
Relator(a) CARLOS VELLOSO, Sigla do órgão STF*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO.
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar
nº 84, de 18.01.96. CONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição
social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996
constitucionalidade. II - R.E. não conhecido.*

A base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos serviços prestados por transportador autônomo pessoa física está esculpida nos art. 201, § 4º, e art. 267, do Decreto nº 3.048/91 (RPS) que estipulou que tal remuneração seria apurada através da aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Ministério da Previdência Social e, enquanto isto não ocorresse, deveria ser utilizada a alíquota de 11,71%. Destarte, a alíquota 11,71% teve efeito até a competência 06/2001, visto que, a partir de 07/2001, passou a vigorar o art. 3º da Portaria MPAS nº 1.135 de 05/04/2001, que estipulou a alíquota de 20%. Em 26/11/2001, o Decreto nº 4.032, ao alterar a redação do § 4º, do art. 201, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), deixou de repassar ao Ministério a tarefa de definir o percentual para a apuração da base de cálculo em questão e registrou no próprio RPS que a remuneração dos transportadores autônomos equivaleria ao percentual de 20% sobre o valor do frete. Infere-se que o Decreto nº 4.032/01 também revogou o art. 267, do RPS, visto que este passou a ficar sem qualquer função no Regulamento, pois não cabia mais ao Ministério a fixação da referida alíquota. Deste modo, está correta a apuração da remuneração contida no valor dos fretes efetuados por transportadores autônomos com a aplicação da alíquota de 11,71% sobre o rendimento bruto do frete, para os fatos geradores ocorridos até 06/2001, e de 20% para aqueles que ocorreram após 07/2001, conforme se verifica no item 2.2 do Relatório Fiscal, às fls. 63, e nos valores das bases de cálculo mostrados nas planilhas de fls. 56/57 e 60/61.

Considerando que a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos transportadores autônomos pessoas físicas está correta, conforme demonstrado anteriormente, infere-se, quanto às contribuições ao SEST e SENAT, que também não procede os argumentos do contribuinte de que as mesmas são ilegais. Tais contribuições e suas respectivas bases de cálculo foram instituídas por lei, especificamente o art. 7º, inciso II, da

Lei nº 8.706, de 14/09/1993, sendo a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias e para o SEST e SENAT. Ademais, a contribuição para o SEST e SENAT está fundamentada na Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7., I, parágrafos 1. e 2., combinado com o art. 94 da Lei n. 8.212, de 24.07.93 (com a redação dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97 e reedições posteriores até a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97) Decreto n. 1.007, de 13.12.93, art. 1., I, "a", II, "a" e art. 2., I, parágrafos 1. e 2. (com as alterações dadas pelo art. 1. do Decreto n. 1.092, de 21.03.94), art. 3., parágrafo 1.; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01), bem como, demais dispositivos constantes no FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 41 e 42).

A auditoria fiscal observou o prazo nonagesimal para aplicação da alíquota de 20% estabelecida pela Portaria MPAS nº 1.135/2001, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em Processo MS 200100933666MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7790, que reconheceu a legalidade da Portaria MPAS nº 1.135 de 05/04/2001, para aplicação da alíquota de 20% sobre o valor do frete de transportador autônomo pessoa física sendo exigida após o período de 90 dias seguintes ao da publicação, *in verbis*:

*Processo MS 200100933666MS - MANDADO DE SEGURANÇA
– 7790 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ
Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA 01/02/2005
PG 00389*

*Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA PORTARIA Nº 1.135/2001 DO MINISTRO
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT.
MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO
NO PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS A
TRABALHADORES AUTÔNOMOS LEGALIDADE. LEI
8.212/91 ART. 195, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DECRETO Nº 3.265/1999 OBSERVÂNCIA DO PRAZO
NONAGESIMAL. I - O art. 22, III, da Lei 8.212/91, estabelece a
contribuição da empresa no percentual de 20% sobre o total das
remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer
do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem
serviços. II - O percentual de 11,71% foi erigido em caráter
provisório, de acordo com o art. 267 do Dec. nº 3.265/1999, até
que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse
os percentuais de acordo com o § 4º do art. 201 deste mesmo
diploma legal. III - Em face do primado contido no art. 195, §6º,
da Constituição Federal, observa-se que a portaria hostilizada
passou a ter vigência na data de sua publicação, em confronto
com a previsão constitucional que estabelece um período de 90
dias para a hipótese. IV - Segurança parcialmente concedida
para excluir a cobrança do aumento da contribuição
previdenciária, no período de 90 dias seguintes ao da publicação
da portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001. Agravo regimental
prejudicado Data da Decisão 24/11/2004, Data da Publicação
01/02/2005*

A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas. Não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

DECRETO-LEI Nº 1 110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e

autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes.

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

A contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas (Decreto-Lei Nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior

2 Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso

3 Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil

4 Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original)

A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição para o INCRA já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça – STJ, que decidiu que a cobrança não fora extinta pelas Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua exigência até os dias atuais. Afirmar, ainda, que tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano

sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, o que serve de paradigma para o setor de transporte. É o texto do RESP 200601909339 – STJ abaixo exposto:

Processo RESP 200601909339RESP - RECURSO ESPECIAL – 886018, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:01/09/2010 Ementa: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91 DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido

Data da Decisão 05/08/2010, Data da Publicação 01/09/2010

A contribuição para o SEBRAE é legal e devida pela empresa. A cobrança das contribuições destinadas a outras entidades e fundos estão regularmente previstas em lei, conforme relatório de fundamentação legal constante dos autos, não assistindo razão à recorrente quanto aos vícios que suscita.

O Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região, tem entendimento firmado que o adicional destinado à contribuição do SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas para o Senai, Senac, Sesi e Sesc (Decreto-Lei nº 2.318/86) e prescindível de Lei Complementar, dando tratamento favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional, submetendo à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. :



Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EJAC n 2000.04.01.106990-9).

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

Há consolidação da jurisprudência no STJ, no sentido de que todas as empresas contribuintes do SESC, SENAC ou Sesi, SENAI, devem recolher a contribuição para o SEBRAE, que constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149), conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007, e outros mais, a seguir transcritos. Tais entendimentos servem de paradigma para o setor de transporte.

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

Processo AGRESP 200700566872AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 978852, **Relator(a)** MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, **Fonte** DJE DATA 28/06/2010

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE RELATIVO ÀS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM GERAL. 1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço" (REsp 895.878/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.9.2007). 2. Nos últimos julgados das Turmas integrantes da Primeira Seção, relativos especificamente à atividade de prestação de serviços advocatícios, esta Corte entendeu que, nestes casos, também há a incidência das contribuições

destinadas ao Sesc e ao Senac, no mesmo sentido da jurisprudência do STJ relativa às prestadoras de serviço em geral. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 654450/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.9.2006; e EDcl no AgRg no AI n. 959423/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009. 3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido.

O Supremo Tribunal Federal – STF entende que a contribuição para o SEBRAE é constitucional, conforme julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005, e outros mais, cuja ementas estão abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse



Processo AI-AgR 655354AI-AgR - AG.REG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) CELSO DE MELLO, STF

Ementa: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE- EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes.

A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT) tem por fundamento o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 202 do Decreto nº 3.048/99, e é devida pela empresa. Faz-se referência a doutrina para reforçar que não houve ofensa aos princípios constitucionais ao ser delimitado por decreto os respectivos graus de risco das empresas, conforme ensinam MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA e ÉRICA PAULA BARÇA CORREIA:

“Incidindo a contribuição para a cobertura acidentária sobre o salário, perfeitamente legal a sua imposição mediante simples lei ordinária - art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, já que não estamos diante de fonte de custeio inédita.

Por outro lado, ao tratar desigualmente situações desiguais, a gradação dos percentuais de contribuição, de acordo com o grau de risco da empresa, em verdade coaduna-se com o princípio da igualdade - em vez de contra ele conspirar. Estamos diante da velha noção de justiça propagada por Aristóteles e incorporada aos ordenamentos modernos (inclusive o nosso): somente há justiça onde os desiguais são tratados de forma desigual.

Por fim, há autorizativo da própria lei - art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991 - para que os decretos indiquem as atividades submetidas aos diversos níveis de risco. Destarte, nada há que conspire, ainda aqui, contra o princípio da legalidade.

Logo, nada mais normal (sob o viés jurídico) que empresas, cujo risco de acidente do trabalho é menor, contribuam de forma menos significativa para a manutenção do sistema de atendimento aos que se acidentam no exercício de seu labor. E, por outro lado, que empresas, cujo risco de acidente em seu ambiente é maior, contribuam com mais.

Inexiste, sob as óticas anteriores, qualquer pecha de inconstitucionalidade no dispositivo em comento”. (Curso de Direito da Seguridade Social, 2001, Editora Saraiva, págs. 142/143)

O decreto apenas expressa os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se encontram na lei.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito do SAT/GILRAT, aduzindo pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como, não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante as ementas a seguir transcritas:

*Processo RE 343446RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO,
Relator(a) CARLOS VELLOSO, STF*

Ementa: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º, art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I.- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Processo AI-AgR 713780AI-AgR - AG REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) ELLEN GRACIE, STF

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT(RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

Processo AAARES 200900179092AAARES - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NUM: Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA 17/11/2009 RIOBTP VOL.:00247 PG:00167

Ementa

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT- PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO - LEGALIDADE- APLICAÇÃO DA SÚMULA 351/STJ - INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE. A contribuinte não formulou pedido subsidiário quanto à limitação do alcance do termo "atividade preponderante" ao grau de risco de cada estabelecimento identificado pelo respectivo CNPJ, razão por que se impõe reconhecer a inovação do pedido recursal. Agravo regimental improvido

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, também decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT/GIILRAT e que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT.

Processo AGA 200802767992AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1135933, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA 04/11/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de

1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).
5. Agravo regimental não provido.

Assim, a contribuição ao SAT/GILRAT está de acordo com a legislação vigente, sendo perfeitamente exigível.

A legislação que ampara a contribuição para SALÁRIO EDUCAÇÃO (alíquota de 2,5% sobre os valores declarados em folha de pagamento e GFIP – item 4.2 do Relatório Fiscal, fls. 65), está demonstrada no relatório de Fundamentos Legais do Débito FLD (fls. 46) e possui como base de cálculo os valores declarados pelo contribuinte em folha de pagamento e em GFIP, constante do levantamento “FP - FOLHA DE PAGAMENTO” e levantamento OBR- OBRA DE CONSTR CIVIL, incluída na rubrica “Terceiros”, demonstrado no DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO (fls. 27/28 e 17). Sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de n.º 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança, conforme plenamente indicado no relatório de fundamentos legais, impedindo este órgão colegiado de afastar sua aplicação, conforme Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

Súmula nº 732

*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-
educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição
federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.*

As contribuições devidas apuradas por aferição indireta na Construção Civil são legais e estão descritas no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 40. O contribuinte alega que contratou empreiteira para executar a obra de construção civil, porém, não apresentou prova da contratação nem recolhimento vinculado à obra em comento, conforme informação fiscal (fls. 134/135), da qual o contribuinte tomou ciência, sem se manifestar a respeito. Não há que se falar em responsabilidade solidária, pois não consta do relatório fiscal nem informação fiscal, item 6, às fls. 134.

A contabilidade apresentada pelo contribuinte não representa a realidade da empresa quanto à execução da obra em questão (item 8.3 do Relatório Fiscal, às fls. 67/68), posto que não foram contabilizados materiais e mão de obra empregada na edificação, justificando-se, dessa forma, o uso da aferição indireta pela Fiscalização, por parâmetros do Custo Unitário Básico — CUB, conforme Anexo V, às fls. 62.

Os parágrafos 1.º a 3.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91 estabelecem que é prerrogativa da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigada a empresa a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, inclusive, a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O amparo legal da aferição indireta realizada pela fiscalização está previsto no artigo 33, parágrafos 3.º e 6.º, da Lei 8.212, de 24/07/1991 e art. 148 da Lei n. 5.172, de 25/10/66 (CTN), dentre outros.

Destarte, depreende-se que o lançamento encontra-se revestido das formalidades, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

Há presunção de veracidade dos atos da administração pública que somente se sucumbe quando se demonstra o equívoco do alegado. Transcrevo as palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (...) a presunção de veracidade inverte o ônus da prova"

No mesmo sentido, os Tribunais brasileiros entendem que deve haver demonstração do equívoco alegado para se elidir a presunção de veracidade do lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICM - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART 255 E PARAGRAFOS

- NÃO BASTA O SIMPLES REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA ELIDIR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO-LANÇAMENTO, IMPONDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO ALEGADO.

- NÃO MENCIONADAS AS CIRCUNSTANCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS, NEM JUNTADAS AOS AUTOS AS COPIAS AUTENTICADAS OU CERTIDÕES DOS ARESTOS PARADIGMAS, TEM-SE COMO NÃO COMPROVADO O DISSIDIO INTERPRETATIVO.- RECURSO NÃO CONHECIDO."(STJ, Recurso Especial nº 16960/SP)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REINCLUSÃO NO REFIS DE EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA: CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CADIN E EMISSÃO DE CPD-EN: LIMINAR SATISFATIVA (LEI N, 8.437/92, ART. 1º, § 3º) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO

1-A liminar que assegura a manutenção no REFIS de empresa dele excluída por inadimplência, manda cancelar o registro dela no CAD/N e expedir-lhe CDP-EN é antecipação da prestação jurisdicional futura, sem qualquer conotação de "cautela" e, por isso, satisfativa, obstaculizada pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92

2-No nosso sistema jurídico, os atos administrativos gozam da presunção, ainda que relativa, de legalidade e veracidade, que somente se afasta diante de robusta prova em contrário, ônus do particular.

3-O recurso deve fundar-se em razões que digam respeito com os fundamentos da decisão recorrida.

4-Agravo inominado não providor



5-Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão." (TRF da 1ª Região, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo nº 2003.01.00009417-2/GO)

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes:

Súmula Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso III, estabelece que o contribuinte deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

No caso em concreto o contribuinte não trouxe aos autos comprovações suficientes que pudessem desconstituir o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA